Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

MENSAGEM Nº 014/2013

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente Mensagem encaminhamos a essa colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que acrescenta parágrafo único ao artigo 24 da Lei n° 3.812 de 04 de abril de 2012, que Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

A proposição visa permitir que excepcionalmente a Administração realize concurso público para a formação de cadastro de reserva, de modo que na vigência do respectivo concurso, aparecendo novas vagas, as mesmas obrigatoriamente deverão ser preenchidas pelos classificados e aprovados no certame, com fiel obediência da ordem de classificação.

Com isto, a proposição decorre da necessidade da Administração otimizar a realização do concurso público, de modo que não se torna necessária a abertura de novo concurso caso surjam vagas além daquelas inicialmente previstas.

Diante do exposto, esperamos que a matéria seja deliberada em **Regime de Urgência** por Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito de Pato Branco, 19 de fevereiro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 02
Visto

PROJETO DE LEI Nº 22/2013

Acrescenta parágrafo único ao artigo 24 da Lei nº 3.812 de 04 de abril de 2012, que Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao artigo 24 da Lei nº 3.812 de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação

"Art. 24. (...).

Parágrafo único Excepcionalmente o Prefeito Municipal poderá autorizar a realização de concurso público para formação de cadastro reserva para provimento futuro, de acordo com a necessidade da Administração, de cargos efetivos multifuncionais e de curso superior."

Art. 2º Permanecem inalterados os demais artigos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Valmir Tasca
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 22 de julho de 2013.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 22/2013

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 14/2013, apresenta o projeto de lei em epígrafe, que tem por finalidade acrescentar parágrafo único, ao art. 24, da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

A alteração proposta especificamente visa incluir dispositivo no PCCV que possibilita o Executivo Municipal a realizar concurso exclusivamente para formação de cadastro de reserva para provimento futuro, considerando-se eventuais necessidades da Administração Pública.

Nas justificativas, o Executivo aduz que a Administração necessita deste instrumento, visto que nos casos em que aparecer novas vagas na vigência de um determinado concurso, não haveria necessidade de abertura de novo certame.

É o brevíssimo relatório. Postulou-se, outrossim, regime de urgência à tramitação do projeto

O projeto de lei em tela visa prever a possibilidade de se realizar concurso público para formação de cadastro de reserva, sem a necessidade de se prever vagas a serem preenchidas.

O instituto do "cadastro de reserva" em concursos públicos se tornou ultimamente um tema deveras debatido na seara jurídica, com opiniões das mais diversas possíveis.

De dez anos para cá – embora atualmente com bem menos intensidade – o que se viu foi a utilização deste expediente de forma descontrolada pela Administração Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 4 Visto

Não é/era raro a existência de concursos para formação de cadastro reserva com o prazo de vigência esgotado, sem se efetivar a nomeação de nenhum candidato classificado do referido cadastro de reserva.

Logo, começou-se a discutir quanto a um possível abuso deste instrumento, porquanto se parecia que se estava utilizando para arrecadação com a cobrança dos valores de inscrição.

Neste ínterim, foi apresentado um projeto de lei no Senado Federal, proposto pelo Senador Expedito Junior, que tinha por objetivo, num primeiro momento, PROIBIR a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva.

Trata-se do Projeto de Lei nº 369/2008. Tal projeto já tramitou favoravelmente no Senado Federal, estando atualmente na Câmara de Deputados para discussão e deliberação.

Quando na apreciação pelo Senado, foram feitas emendas ao projeto original, possibilitando o concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva, **contudo sem a cobrança de qualquer valor ou taxa de inscrição.**

É a redação final do Projeto de Lei nº 369/2008, já apreciado pelo Senado Federal:

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2008
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Veda a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O edital de cada concurso público de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos.

§1º A formação de cadastro de reserva nos concursos de que trata o caput deste artigo somente será permitida para candidatos aprovados em número excedente ao de cargos a serem providos.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 5 Visto

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economias mistas poderão realizar concurso público exclusivamente para cadastro de reserva.

§3º No caso de concurso público exclusivo para cadastro de reserva, não poderá haver cobrança de qualquer valor ou taxa de inscrição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Repita-se: o projeto de lei em questão foi aprovado pelo Senado Federal, e encontra-se em trâmite na Câmara de Deputados, sob a autuação de PL 4100/2012.

Cabe-nos alertar os nobres Edis a respeito desta tramitação da matéria no Congresso Nacional, cujos documentos seguem anexos.

Contudo, ATUALMENTE, não há qualquer vedação legal expressa de se realizar concurso para a formação de cadastro de reserva.

De outra banda, a matéria não se encontra naquele rol de competência legislativa privativa da União. Pelo contrário, mostra-se como típica matéria de interesse local, no termos do art. 30, I, da Constituição Federa.

Desta feita, mostra-se legal e constitucional a proposição do projeto de lei em análise, cabendo a análise de mérito a cada vereador, a ser exercida quando da discussão e votação da matéria em Plenário.

Sem delongas, é o parecer favorável à tramitação da matéria.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2008

Veda a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O edital de cada concurso público de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos.

Parágrafo único. A formação de cadastro de reserva nos concursos de que trata o caput deste artigo somente será permitida para candidatos aprovados em número excedente ao de cargos a serem providos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Têm proliferado na Administração Pública os concursos públicos específicos para formação de "cadastros de reserva". O edital regulador de tais concursos não indica o número de cargos a serem providos. Nessas circunstâncias, é possível a realização de concursos mesmo quando não haja qualquer cargo vago.

Pensamos que tais concursos podem constituir, muitas vezes, um verdadeiro atentado aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, ludibriando os candidatos, ao criar-lhes falsas expectativas de nomeação. Nessas situações, o certame finda por beneficiar apenas a chamada "indústria dos concursos".

2
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Não faz o menor sentido, a nosso ver, a realização de concursos apenas para a formação de tais cadastros. Ou a Administração carece de novos quadros, e por isso promove o concurso, ou, não estando necessitada de mais servidores, falta-lhe interesse legítimo para deflagrar o processo seletivo.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 227.480, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, evoluindo em relação a entendimento anterior da Corte, concluiu que, se o Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao provimento dos cargos, se houver candidato aprovado.

A decisão presta homenagem aos princípios da moralidade e da impessoalidade, que devem presidir a conduta dos agentes públicos. Com efeito, se for dado à Administração deixar de nomear os aprovados em concursos dentro do número de vagas estipulado pelo edital, tal faculdade poderá ser utilizada pelo mau administrador, quando alguém de sua predileção não tenha logrado aprovação, ou mesmo para perseguir aprovado que eventualmente seja desafeto seu. Ademais, como ressaltou o Ministro Marco Aurélio, "a Administração Pública não pode brincar com o cidadão, convocando-o para um certame e depois, simplesmente, deixando esgotar o prazo de validade do concurso sem proceder às nomeações" (voto na ADI nº 2.931).

Ora, as mesmas razões que presidiram a decisão da Corte Suprema no RE nº 227.480 são válidas quanto aos concursos para a formação de cadastro de reserva. Podemos até supor que, a partir da recente decisão do STF, aumente o número de concursos com tais características, exatamente para se fugir ao dever de nomear reconhecido pelo Tribunal.

Assim como o Estado não pode brincar com a boa-fé dos candidatos, deixando de nomear os aprovados dentro de número de vagas, também não pode deflagrar concursos nos quais sequer há a estimativa de vagas a serem preenchidas. Tal conduta não causa prejuízos apenas aos candidatos, mas também ao próprio Poder Público, pois é razoável imaginar que muitas pessoas capazes deixem de prestar concursos com tais características, exatamente por não terem segurança alguma de que, mesmo sendo aprovadas nas primeiras colocações, venham a ser convocadas.

Importa ressaltar que a proposição não trata exclusivamente de disciplinar os concursos públicos no âmbito da União. Trata-se de uma lei nacional em que ela – a União – como personificadora dos interesses nacionais, estabelece regras para todos os entes federados, inclusive a própria União.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

A esse respeito, o Senado Federal já firmou entendimento conforme precedente no Parecer nº 1.266/2002, do eminente ex-Senador Bello Parga, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, segundo o qual, em seu item 19, decidiu-se que a proposição, tendo caráter de lei nacional (incidência sobre a União, Estados e Municípios), como norma geral que vincula todos os entes federados – inclusive ela própria, a União – não recai sobre ela vício de iniciativa.

Solicitamos, pois, o apoio de nossos pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei que, em nosso entendimento, muito contribuirá para a concretização dos elevados princípios regedores da Administração Pública.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *veda a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva.*

RELATOR: Senador **AÉCIO NEVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *veda a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva.*

Em seu art. 1º a proposição determina que *o edital de cada concurso público de prova ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos.*

No mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, é determinado que a formação de cadastro de reserva somente é permitida para candidatos aprovados em número excedente ao de cargos a serem providos.

Na justificação o autor sustenta que a abertura de concurso público apenas para a formação de cadastro de reserva cria falsas expectativas nos candidatos e, muitas vezes, ocorre *mesmo quando não haja qualquer cargo vago*.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno desta Casa, está sob tramitação terminativa.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

II - ANÁLISE

Preliminarmente, não ocorre inconstitucionalidade por vício de iniciativa, já que a matéria não se insere na cláusula de reserva constitucional de iniciativa em favor do Presidente da República.

A técnica legislativa é satisfatória, não exigindo reparos.

Quanto ao mérito, a proposição merece aprovação, em homenagem a princípios constitucionais endereçados à administração pública, com ênfase à moralidade e à eficiência.

Efetivamente, não é admissível o procedimento administrativo que abre certame seletivo para o provimento de cargos públicos – com dispêndio de recursos públicos em benefício da banca examinadora – sem que ocorra a necessidade administrativa, demonstrável pela existência de cargos vagos e da necessidade de seu provimento.

Ainda mais grave é submeter o concursando ao desgaste de um longo período de preparação, durante o qual incorre em despesas e sacrifícios pessoais e não raro familiares. Gasta com cursos preparatórios, às vezes com o abandono do emprego para dedicação integral aos estudos e, finalmente, com os valores cobrados para poder realizar as provas. Depois disto tudo, aprovado, passa a viver a expectativa e a incerteza da admissão ao emprego para o qual se habilitou. Esse procedimento demonstra uma enorme insensibilidade e desrespeito da administração pública para com o cidadão, o que necessita ser de todo evitado.

O projeto proposto pelo Senador Expedito Júnior vai ao encontro do espírito da decisão unânime, e de repercussão geral, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2011, quando julgou matéria relatada pelo Ministro Gilmar Mendes e impetrada pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Recorria aquele Estado quanto à obrigatoriedade de a administração pública nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidos em certame, sob a alegação de violação ao disposto nos artigos 5º, inciso LXIX, e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal, por entender que ali se conferiria margem de discricionariedade para o administrador aferir a real necessidade de nomeação dos candidatos aprovados. Em seu voto, o ministro relator assim se manifestou quanto ao comportamento que deve reger a administração pública em sua relação com

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 11
Visto

os cidadãos: *"Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado-administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento"*. Prosseguindo em sua manifestação, o Ministro Gilmar Mendes pontuou que a necessidade da nomeação: *"de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público"*.

Se para as vagas oferecidas nos editais o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela obrigatoriedade do seu provimento pela Administração Pública, a questão do concurso exclusivo para a formação de cadastro de reserva continua em aberto, o que o presente projeto vem normatizar.

III - VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2008, nesta Comissão.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 23ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2008, conforme Relatório do Senador Aécio Neves, e a Emenda nº 1-CCJ, de Relator, a seguir:

Emenda nº 1 – CCJ (aditiva)

Art. 1º Acresça os §§ 2º e 3º ao art. 1º do PLS 369 de 2008 com a seguinte redação:

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economias mistas poderão realizar concurso público exclusivamente para cadastro de reserva.
§ 3º No caso de concurso público exclusivo para cadastro de reserva, não poderá haver cobrança de qualquer valor ou taxa de inscrição.

Art. 2º Renumere o parágrafo único do art. 1º do PLS 369 de 2008

para § 1º.



Sala das Comissões, 30 de maio de 2012

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Senador **Aécio Neves**
Relator

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 13
Visto

SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2008
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Veda a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O edital de cada concurso público de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos.

§1º A formação de cadastro de reserva nos concursos de que trata o caput deste artigo somente será permitida para candidatos aprovados em número excedente ao de cargos a serem providos.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economias mistas poderão realizar concurso público exclusivamente para cadastro de reserva.

§3º No caso de concurso público exclusivo para cadastro de reserva, não poderá haver cobrança de qualquer valor ou taxa de inscrição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2012

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**, Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 14 Visto

Comissão de Políticas Públicas
Parecer ao Projeto de Lei nº 22/2013

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 22/2013**, de 19 de fevereiro de 2013 – Acrescenta parágrafo único ao artigo 24 da Lei nº 3812, de 4 de abril de 2012, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

A alteração proposta especificamente visa incluir dispositivo no PCCV que possibilita o Executivo Municipal a realizar concurso exclusivamente para formação de cadastro de reserva para provimento futuro, considerando-se eventuais necessidades na Administração Publica.

Nas justificativas, o Executivo aduz que a Administração necessita deste instrumento, visto que nos casos em que aparecer novas vagas na vigência de determinado concurso, não haveria necessidade de abertura de novo certame.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei r visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 04 de março de 2013.

Claudemir Zanco - PSD – Membro/Relator

Enio Ruaro - PR
Presidente

Atestado médico

Augustinho Polazzo - PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2013

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Executivo Municipal.
PROPONENTE: Executivo Municipal.
PROTOCOLO GERAL: 014604-1/2
ASSUNTO: Acrescenta parágrafo único ao art. 24 da Lei n° 3.812, de 4 de abril de 2012.
ENTRADA NA COMISSÃO: 22/02/2013.
CIENTE DO RELATOR: 22/02/2013.
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

Protocolo Geral 05-MAR-2013 16:51:014604-1/2

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei 22/2013, o Executivo Municipal propõe acrescentar parágrafo único, ao art. 24, da Lei n° 3.812, de 4 de abril de 2012, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal em 19 de fevereiro de 2013 protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, através da mensagem n° 014/2013 projeto propondo que seja acrescentado parágrafo único, ao art. 24, da Lei n° 3.812, de 4 de abril de 2012, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

CONSIDERANDO que a alteração proposta visa permitir que a Administração realize concurso público para a formação de cadastro de reserva, de modo que na vigência do respectivo concurso, aparecendo novas vagas, as mesmas obrigatoriamente deverão ser preenchidas pelos classificados e aprovados no certame, com fiel obediência da ordem de classificação.

CONSIDERANDO que o projeto de lei em tela decorre da necessidade da Administração otimizar a realização do concurso público, de modo que não se torna necessária a abertura de novo concurso caso surjam vagas além daquelas inicialmente previstas.

CONSIDERANDO que, acrescentando o parágrafo único ao art. 24 da Lei n° 3.812 de 04 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

"Art. 24. (...).

Parágrafo único. Excepcionalmente o Prefeito Municipal poderá autorizar a realização de concurso público para a formação de cadastro reserva para provimento futuro, de acordo com a necessidade da Administração, de cargos efetivos multifuncionais e de curso superior."

CONSIDERANDO que o projeto está bem justificado pelo proponente, neste caso em particular, o Executivo Municipal e de bem fundamentado parecer Jurídico desta Casa de Leis o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria em tela concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto e encaminhá-lo ao departamento competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 22/2013. s.m.j.

Pato Branco, 27 de fevereiro de 2013.

Vereadora Leunira Viganó Tesser - PDT
Presidente

Vereador **Laurindo Cesa - PSDB**
Membro/Relator

Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

IX – racionalizar investimentos e potencializar capacidades do servidor público municipal;

X – promover e apoiar o servidor público municipal em suas iniciativas de capacitação para o desenvolvimento de competências em conformidade ao plano de carreiras e aos interesses do município;

XI – propor incentivos para as iniciativas de capacitação promovidas por servidores, mediante o aproveitamento de habilidades e de conhecimentos de seu quadro de pessoal;

XII – estimular a participação do servidor em ações de educação ao longo de sua vida funcional;

XIII – fomentar a divulgação do conhecimento a respeito da gestão pública municipal por meio de estudos, eventos, seminários, atividades e intercâmbios culturais e periódicos;

XIV – para atingir sua finalidade, a Escola de Governo poderá gerenciar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica com escolas, órgãos públicos, empresas privadas ou filantrópicas, visando ao aperfeiçoamento de pessoas.

Art. 21. A Escola de Governo será administrada pela Secretaria de Administração, em cujo orçamento serão definidos os recursos a serem empregados na formação e no desenvolvimento de servidores público municipais.

Parágrafo único. Deverá compor o Orçamento Anual para o Programa de Desenvolvimento de Pessoal todos os valores descontados em folha de pagamento dos servidores a título de faltas, atrasos ou decorrente de outras penalidades, sem prejuízo dos demais valores a serem definidos.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal procederá à regulamentação da Escola de Governo, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção IV
Da Ascensão

Art. 23. A ascensão consiste na passagem do servidor, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de um cargo para outro.

§ 1.º Nos casos de ascensão, o servidor será enquadrado na referência inicial do padrão correspondente ao cargo para o qual prestou concurso, independentemente do tempo de serviço já prestado ao Município de Pato Branco.

§ 2.º Ao servidor que for ascendido, conforme o disposto neste artigo, será garantido o percentual de adicional por tempo de serviço por ele prestado ao Município de Pato Branco, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco.

§ 3.º Caso seja considerado inabilitado no estágio probatório, o servidor será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, nos termos do artigo 35 da Lei Municipal n.º 1.245, de 17 de setembro de 1993.

§ 4.º A promoção prevista no caput deste artigo, consiste na participação do servidor em concurso público municipal com ampla concorrência, sendo vedada a sua aplicação em concurso público interno.

CAPÍTULO IV
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 24. O concurso público para provimento de cargos no âmbito da administração direta do Município de Pato Branco reger-se-á pelas normas estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos e pelo disposto na presente Lei, bem como será autorizado por ato próprio do Prefeito Municipal, à vista da existência de vagas e das necessidades da Administração.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 18 Visto

Protocolo Geral 06-03-2013-13:57-0176/1-1/2

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 22/2013

O Executivo Municipal através da Mensagem nº. 14/2013 propôs o Projeto de Lei nº. 22/2013, que acrescenta parágrafo único ao art. 24 da Lei 3.812 de 04 de abril de 2012, a qual institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

O Projeto em análise visa permitir que excepcionalmente a Administração realize concurso público para a formação de cadastro de reserva, de modo que na vigência do respectivo concurso, aparecendo novas vagas, estas obrigatoriamente deverão ser preenchidas pelos classificados e aprovados no certame, com fiel obediência na ordem de classificação.

O artigo 1º do projeto em epígrafe autoriza o Executivo Municipal, a acrescentar o parágrafo único ao art. 24 da lei 3.812 de 04 de abril de 2012.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 06 de março de 2013.

Vilmar Maccari – PDT
Presidente da Comissão

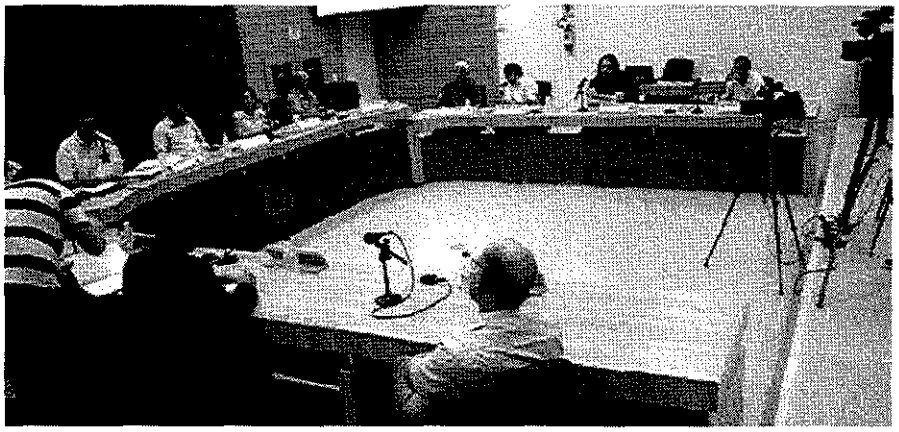
Geraldo Edel de Oliveira – PV
Membro - Relator

Rafael Cantú – PC do B
Membro

Câmara de Pato Branco aprova projeto para formação de cadastro de reserva

MARCELO COAN
marcelo@diariodosudoeste.com.br

Com a aprovação do projeto de cadastro de reserva, o município fica isento de possíveis processos e ainda pode chamar os aprovados em concursos conforme a necessidade



Mesmo que tenha sido aprovado na segunda-feira, hoje o Legislativo deve discutir e votar o projeto novamente

Na sessão desta segunda-feira (11), a Câmara de Vereadores discutiu e votou quatro projetos. Um deles, de autoria do Executivo, tratava do acréscimo de parágrafo único ao artigo 24 da Lei nº 3812, de 4 de abril de 2012, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco. Com o acréscimo do parágrafo, a administração pública poderá realizar concurso público para a formação de cadastro de reserva.

Com parecer favorável, o projeto foi aprovado pelo Legislativo na primeira discussão e votação. Nova votação deve acontecer hoje.

Segundo o presidente da Câmara de Vereadores, Valmir Tasca, a reserva de vagas é para quando o município faz um concurso, por exemplo, para 30 vagas de motoristas, entretanto no primeiro momento não chama todos para trabalhar. Neste caso, "se colocar 30 vagas no concurso e não chamar todos, os que ficarem de fora podem entrar na justiça e obrigar o município a proceder a contratação", explicou o presidente.

Agora, com a inclusão do parágrafo ao projeto, o município fica legalmente protegido contra processos e ainda chama os aprovados no concurso conforme a necessidade. Antes, o município deveria chamar todos os aprovados no período que constasse no concurso, independente da necessidade naquele momento. "Com a reserva de vagas, você chama dentro da necessidade", resumiu Tasca.

Crédito adicional

Além do projeto que acrescenta um parágrafo ao Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, o Legislativo votou outros três projetos que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial.

Conforme Tasca, projetos para abertura de crédito adicional é o que mais tem. Segundo ele, em anos anteriores não havia esta necessidade, a administração tinha a previsão do orçamento e era gasto dentro daquilo que era determinado. Contudo, hoje o Tribunal de Contas exige que tudo passe pelo Legislativo. "Como a maioria são recursos oriundos de convênios e de emendas de deputados, é necessário fazer a abertura de crédito orçamentário", disse ele, e acrescentou que a administração tem a previsão, mas não a garantia de quanto será gasto, por isso muitos projetos são encaminhados para abrir crédito adicional ao orçamento previsto.

Hoje, do valor total do orçamento, que chega aos R$ 174 milhões, o município tem 5% para investimento livre, ou seja, a reserva de contingência.

Nesta semana é possível que os legisladores realizem uma sessão extraordinária para discutir e votar o projeto que autoriza o município a efetuar o financiamento de R$ 10.845.044 para pavimentar as ruas Ivaí e Tocantins. De acordo com o presidente da casa de leis, a primeira votação do projeto pode acontecer hoje e a segunda discussão e votação em sessão extraordinária. Existe a urgência, pois o Executivo precisa entregar o projeto em um prazo de 15 dias em Brasília e, para isso, a lei deve estar aprovada.

Câmara Mun. de Pato Branco
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 103/2013

Pato Branco, 14 de março de 2013.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos **PROJETOS DE LEI** abaixo relacionados, devidamente aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias realizadas nos dias 11 e 13 de março de 2013:

- **PROJETO DE LEI Nº 19/2013**, Mensagem nº 11/2013, que autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 243.750,00 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e cinqüenta reais).

- **PROJETO DE LEI Nº 22/2013**, Mensagem nº 14/2013, que acrescenta parágrafo único ao artigo 24 da Lei nº 3812, de 4 de abril de 2012, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

- **PROJETO DE LEI Nº 23/2013**, Mensagem nº 16/2013 que autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

Respeitosamente.

Valmir Tasca
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Visto

PROJETO DE LEI Nº 22/2013

Acrescenta parágrafo único ao artigo 24 da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao artigo 24 da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. (...).

Parágrafo único. Excepcionalmente o Prefeito Municipal poderá autorizar a realização de concurso público para formação de cadastro reserva para provimento futuro, de acordo com a necessidade da Administração, de cargos efetivos multifuncionais e de curso superior."

Art. 2º Permanecem inalterados os demais artigos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2013 | ANO XXVII | NÚMERO 5725 | EDIÇÃO REGIONAL

MUNICÍPIO DE PATO BANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.989, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao artigo 24 da Lei nº 3.812 de 04 de abril de 2012, que Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

A publicação na íntegra do ato acima, encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://amsop.dioems.com.br. edição do dia 15.03.2013, respectivamente, conforme Lei Complementar autorizativa nº 51, de 21 de dezembro de 2012.

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Sexta-feira, 15 de Março de 2013 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano II – Edição Nº 0303

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 3.989, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao artigo 24 da Lei nº 3.812 de 04 de abril de 2012, que Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao artigo 24 da Lei nº 3.812 de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação

"Art. 24. (...).

Parágrafo único Excepcionalmente o Prefeito Municipal poderá autorizar a realização de concurso público para formação de cadastro reserva para provimento futuro, de acordo com a necessidade da Administração, de cargos efetivos multifuncionais e de curso superior."

Art. 2º Permanecem inalterados os demais artigos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de março de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 24

PROJETO DE LEI Nº 22/2013

Regime de urgência

MENSAGEM Nº 14/2013

RECEBIDA EM: 19 de fevereiro de 2013

Nº DO PROJETO: 22/2013

SÚMULA: Acrescenta parágrafo único ao artigo 24 da Lei nº 3812, de 4 de abril de 2012, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco. (Com a finalidade de possibilitar a Administração realizar concurso público para a formação de cadastro de reserva, de modo que na vigência do respectivo concurso, aparecendo novas vagas, as mesmas deverão ser preenchidas pelos classificados e aprovados no certame, com fiel obediência da ordem de classificação).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 20 de fevereiro de 2013

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 22 de fevereiro de 2013
Relator: Laurindo Cesa - PSDB
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS em 22 de fevereiro de2013
Relator: Claudemir Zanco - PPS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO em 22 de fevereiro de 2013
Relator: Geraldo Edel de Oliveira - PV

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11 de março de 2013.
Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente: Augustinho Polazzo – PP

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de março de 2013
Aprovado com 8 (oito) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Valmir Tasca – DEM.
Ausentes: José Gilson Feitosa da Silva – PT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 14 de março de 2013
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 103/2013

Lei nº 3989, de 14 de março de 2013

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5725, de 15 de março de 2013.

PUBLICADA: Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS (sitio: http://amsop.dioems.com.br) Edição n° 303, de 15 de março de 2013.